

Processo n.º 259/2003 (I)
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2003-11-27

Assuntos:

- leitura da sentença em processo penal
- depósito da sentença
- contagem do prazo de recurso ordinário da sentença
- justo impedimento

S U M Á R I O

Em processo penal, quando ao contrário do exigido e pressuposto pelo Código de Processo Penal nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria irregularmente não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que o mesmo sujeito é legalmente considerado notificado da mesma para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma adjectivo, sem prejuízo naturalmente da aplicabilidade do instituto de justo impedimento, nos termos mormente previstos no art.º

97.º, n.º 2, do mesmo Código.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 259/2003 (I)

(Autos de recurso penal)

(Acórdão preliminar)

Recorrentes: (A) e (B)

Tribunal recorrido: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A) e (B), com os sinais dos autos, foram julgados conjunta e presencialmente na qualidade de 1.º e 2.º arguidos no processo comum colectivo n.º PCC-061-02-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), e a final igualmente condenados por acórdão final aí lido na presença de ambos (e na altura assistidos juridicamente por um mesmo Ilustre Defensor) em 13 de Junho de 2003 (uma sexta-feira) mas depositado em 17 de Junho de 2003 (uma terça-feira), na pena de 7 (sete)

meses de prisão, suspensa na sua execução por 2 (dois) anos, pela co-autoria, na forma consumada, de um crime de usura para jogo p. e p. pelo art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, conjugado com o art.º 219.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, com pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos por 2 (dois) anos (cfr. o processado a fls. 174 a 183 dos autos).

Inconformados, ambos os arguidos vieram recorrer desse veredicto para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), por meio da respectiva motivação una apresentada à Secção Central do TJB em 27 de Junho de 2003 (uma sexta-feira) mas formulada por um outro Ilustre Defensor por eles entrementes constituído em 16 de Junho de 2003 (uma segunda-feira) (cfr. a motivação de fls. 186 a 192, e as duas procurações forenses datadas de 16 de Junho de 2003 de fls. 220 a 221).

Subidos os autos penais em causa para esta Instância *ad quem*, o Mm.º Juiz Relator a quem os mesmos se encontram distribuídos suscitou officiosamente, em sede de exame preliminar então feito em 7 de Novembro de 2003, a questão de eventual extemporaneidade daqueles dois recursos atento o entendimento vertido no acórdão anteriormente proferido por este TSI em 6 de Novembro de 2003 no processo (de recurso penal) n.º 237/2003, e ordenou assim, em observância do princípio do contraditório, a notificação dos dois arguidos recorrentes e do Ministério Público para querendo virem pronunciar o que tivessem por conveniente (cfr. o douto Despacho do mesmo Mm.º Relator a fls. 253 a 253v).

Na sequência dessa notificação, quer o Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI quer os dois recorrentes opinaram consensualmente pela consideração como tempestivos dos recursos em causa, por entenderem que o prazo de recurso do acórdão da Primeira Instância só devia ser contado a partir da data do depósito do mesmo, tendo os dois arguidos até inclusivamente afirmado que em todo o caso, a doutrina veiculada no referido aresto deste TSI no processo n.º 237/2003 não se lhes deveria aplicar, porquanto como eles optaram por substituir o seu Defensor inicial por um outro Advogado já depois da leitura do acórdão da Primeira Instância, ao novo Defensor assim constituído era materialmente impossível ter tido conhecimento do conteúdo do mesmo acórdão, reproduzido oralmente na sessão da sua leitura pública à qual este não assistiu, a não ser com o depósito do mesmo texto decisório, que só veio ocorrer em 17 de Junho de 2003 (cfr. o alegado na exposição dos dois arguidos a fls. 257 a 262).

E após todo esse processado, o Mm.º Juiz Relator do processo decidiu submeter à conferência do presente Colectivo *ad quem* a questão de tempestividade dos recursos em causa (cfr. o seu Douto despacho de fls. 263).

Nesta esteira, na conferência hoje realizada neste TSI após corridos os devidos vistos, foi deliberada a solução projectada pelo mesmo Mm.º Juiz Relator que pugnava pela consideração como tempestivos dos recursos em questão, por entender lhe ser líquido que *in casu* o prazo legal de 10 dias

de recurso ordinário só deveria ser contado a partir da data do depósito do acórdão da Primeira Instância, materialmente na mesma linha de argumentos jurídicos já congeneremente defendidos na douta Declaração de Voto vencido apendiculada no acima referido aresto deste TSI, de 6 de Novembro de 2003 no processo n.º 237/2003.

E como da votação feita saiu totalmente vencido o Mm.º Juiz Relator do presente processo quanto à fundamentação da decisão da questão de tempestividade dos recursos em apreço, urge decidir da mesma nos termos constantes do presente acórdão preliminar, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos em obediência ao art.º 19.º, n.º 1, do Regulamento de Funcionamento deste TSI.

Para o efeito, é de considerar, desde já, e para além de todos os dados fácticos acima coligidos dos autos, as seguintes normas do Código de Processo Penal de Macau (CPP) aplicável ao caso de que se ocupa, tal como já fizemos no aresto definitivo proferido em 6 de Novembro de 2003 para o processo n.º 237/2003 deste TSI:

<<Artigo 401.º

(Interposição e notificação do recurso)

1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

2. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado.
3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 10 dias, contado da data da interposição.
4. O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregues no número de cópias necessário.>> (com sublinado nosso).

<<Artigo 353.º

(Elaboração e assinatura da sentença)

1. Concluída a deliberação e votação, o juiz que preside ao julgamento elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. Em seguida, a sentença é assinada pelo juiz que preside ao julgamento e pelos restantes juízes, sem qualquer declaração.
3. A sentença é lida publicamente na sala de audiência por um dos juízes, podendo ser omitida a leitura do relatório; a leitura da fundamentação ou, se esta for muito extensa, de uma sua súmula, bem como do dispositivo, é obrigatória, sob pena de nulidade.
4. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência.
5. Logo após a leitura da sentença, o juiz que preside ao julgamento procede ao seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e

subscrevendo a declaração de depósito.>> (com sublinhado e itálico nossos).

<<Artigo 354.º

(Casos de especial complexidade)

1. Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração da sentença, o juiz que preside ao julgamento fixa publicamente a data dentro dos 7 dias seguintes para a leitura da sentença.

2. Na data fixada procede-se publicamente à leitura da sentença e ao seu depósito na secretaria, nos termos do artigo anterior.>> (com sublinhado e itálico nossos).

Ora bem, e em jeito da solução da questão levantada oficiosamente no exame preliminar do Mm.º Juiz Relator do presente processo, há que reter desde logo a primeira premissa, qual seja, a de que por imperativo do disposto quer no n.º 5 do art.º 353.º do CPP, quer no n.º 2 do art.º 354.º do mesmo diploma adjectivo, o depósito da sentença ou de acórdão final tem que ser feito no próprio dia da sua leitura, e, portanto, não depois desse dia.

É, pois, com base nesta premissa ou suposição que o art.º 401.º, n.º 1, do CPP dispõe que o prazo de interposição do recurso ordinário é de 10 dias, a contar da notificação da decisão *ou* do depósito da sentença na secretaria, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente, visto

que no caso de se tratar de uma sentença ou acórdão lida aos sujeitos processuais que devam considerar-se presentes na sessão de audiência designada para este efeito, a data da sua notificação aos mesmos (e eventualmente pretendentes de recurso) é, por decorrência legal do art.º 353.º, n.º 4, do CPP, a da sua leitura, a qual, por sua vez, coincide predispostamente com a do seu depósito na secretaria. Sendo, por outro lado, certo que quando a sentença ou acórdão tiver sido lida à revelia do arguido que não tenha estado presente ou não deva considerar-se presente na sessão de leitura, o prazo de recurso a interpor eventualmente pelo mesmo só deverá contar-se a partir da data de notificação posterior e pessoal da decisão, a ser feita nos termos do art.º 317.º, n.º 3, do CPP.

Daí que, sem quebra do máximo respeito a nível de discussão académica pela opinião diversa, não nos faz muito sentido proceder a uma interpretação meramente literal da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP (no sentido de que a mesma, dado o emprego da expressão “a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria”, permita que o prazo de recurso ordinário ainda possa contar-se a partir da data do depósito da sentença ou acórdão, se esse depósito tiver sido feito em data posterior à da sua leitura em que o arguido tiver estado presente ou sido considerado presente). É que assim aplicando o preceito em causa, sem se fazer a necessária interpretação teleológica e sistemática do mesmo, dilatar-se-á sem qualquer motivo ponderoso e sobretudo previamente previsto pela lei processual penal, o prazo de 10 dias para o recurso ordinário apenas à mercê de um depósito irregularmente atrasado da sentença ou acórdão, comprometendo, como tal, e necessariamente, os

valores de celeridade processual e sobretudo de certeza e igualdade na aplicação das normas processuais para todos os sujeitos processuais em causa, por cuja prossecução também zela com veemência e acuidade o Direito Processual Penal.

E para ilustrar a inadequação da interpretação literal em singelo da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP, basta pensarmos, por exemplo, na hipótese em que um acórdão absolutório final, depois de lido na presença da própria pessoa do único arguido acusado e do Ministério Público, só foi objecto de depósito na secretaria depois de decorrido o prazo de 10 dias contínuos contado a partir da sua leitura, e o Ministério Público pretendia aproveitar do “prazo” de 10 dias a contar da data desse depósito irregularmente tardio para recorrer ordinariamente da mesma decisão absolutória a fim de pedir o reenvio do processo para novo julgamento com fundamento na verificação de qualquer um dos vícios previstos no art.º 400.º, n.º 2, do CPP. Então, neste caso, *quid juris* (sendo certo que sob pena de petição de princípio ou de queda numa interpretação “casuística” e “desigual” da lei, não se pode nesta hipótese curialmente argumentar que como a interpretação meramente literal do n.º 1 do art.º 401.º do CPP já não favorece o arguido, há que relevar apenas a anterior data da leitura da decisão ao Ministério Público para efeitos de contagem do prazo de interposição do recurso para esta entidade)?

E a este exemplo, podemos acrescentar mais um ainda, qual seja, o de que, por hipótese, uma sentença condenatória segundo a qual o arguido foi condenado na pena de um mês de prisão efectiva como autor material de

um crime de detenção ilícita de estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo art.º 23.º, al. a), do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e por força da qual o mesmo arguido foi conduzido logo ao Estabelecimento Prisional de Macau para cumprimento dessa pena privativa de liberdade, só foi objecto de depósito na secretaria judicial depois de já cumprida toda a pena em causa pelo arguido que entretanto se tinha conformado totalmente com aquele veredicto, e o Ministério Público pretendia aproveitar do “prazo” de 10 dias a contar da data desse depósito irregularmente tardio para recorrer ordinariamente da mesma decisão condenatória a fim de pedir a agravação da pena entretanto imposta. Então, *quid juris?* E mesmo que o Ministério Público não quisesse aproveitar desse “prazo dilatado” para recorrer da mesma sentença condenatória, quando é que essa decisão transitaria ou teria transitado legalmente em julgado, sendo seguramente certo que esse trânsito só ocorreria com o decurso completo do prazo de 10 dias de seu recurso ordinário?

Nesta lógica das coisas alicerçada na devida interpretação teleológica e sistemática da norma do n.º 1 do art.º 401.º do CPP, é de concluir que em processo penal, quando, ao contrário do exigido pelo CPP nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que este é legalmente considerado notificado da mesma decisão para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do

CPP.

É que mesmo no caso de interposição de recurso em plena sessão da leitura pública da sentença, previsto no art.º 401.º, n.º 3, do CPP, o pretendente do recurso tem de motivar o recurso também no mesmo prazo de 10 dias contado a partir da data dessa leitura (e assim sendo, independentemente da “tempestividade” ou não do depósito da sentença na secretaria).

E nem se diga que a situação se torne mais crítica ainda, caso a sentença ou acórdão não tenha sido objecto de uma leitura completa na sua fundamentação fáctica e/ou jurídica (ou mesmo nem que haja sequer uma súmula da mesma), visto que a verificar-se efectivamente isto, a solução passará tão-só pela arguição pelo sujeito processual nela interessado nos termos do art.º 107.º, n.ºs 1 e 3, al. a), do CPP, da nulidade do acto da leitura prevista no art.º 353.º, n.º 3, do CPP, com consequências a derivar exclusivamente do art.º 109.º do mesmo diploma.

Assim sendo, é de manter, como princípio a observar, o entendimento já vertido no aresto deste TSI, de 6 de Novembro de 2003 no processo n.º 237/2003, tanto mais que os argumentos expostos na douta Declaração de Voto vencido então a este junta e nos quais se estriba materialmente a fundamentação da decisão da questão de tempestividade dos dois recursos vertentes e agora preconizada pelo Mm.º Juiz Relator no presente processo n.º 259/2003 não conseguem, a nosso ver, e salvo o devido respeito, fornecer uma resposta cabal para as situações acima exemplificadas.

Entretanto, no caso concreto dos presentes autos, a situação fáctica a ele subjacente é diferente da por nós considerada naquele processo n.º 237/2003. É que enquanto nesse, o Ilustre Defensor signatário da motivação do recurso foi aquele que patrocinou a arguida pretendente de recurso na sessão de leitura pública do acórdão condenatório em questão, no caso dos presentes autos n.º 259/2003 o Ilustre Causídico signatário da motivação una dos dois recursos em causa não foi aquele Ilustre Defensor que assistiu juridicamente os dois arguidos pretendentes de recurso na sessão de leitura do acórdão ora em questão e só foi constituído como Defensor destes e por iniciativa destes em data posterior a essa leitura mas anterior ao depósito do mesmo texto decisório.

Ora, em face desse pormenor fáctico alegado expressamente e ainda que a título subsidiário na exposição dos dois arguidos ora recorrentes a fls. 257 a 262, ao que acresce a circunstância de que estes dois arguidos têm que ser obrigatoriamente patrocinados juridicamente também em sede de recurso, e atendendo ainda ao facto de que não se tratou de um caso de substabelecimento de mandato judicial, realizamos que houve um provado justo impedimento na interposição atempada dos mesmos dois recursos, enquadrável nos termos previstos no art.º 97.º, n.º 2, do CPP, precisamente devido ao depósito irregularmente não tempestivo do acórdão em causa como um evento normalmente imprevisível e estranho à vontade dos dois arguidos e que *in casu* impossibilitou efectivamente o actual Ilustre Defensor deles de praticar, em prazo suficiente de 10 dias, o acto de motivação e apresentação dos respectivos recursos (cfr. também o disposto

a propósito de “justo impedimento” no art.º 96.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP).

Em suma e repita-se, em processo penal, quando ao contrário do exigido e pressuposto pelo CPP nos seus art.ºs 353.º, n.º 5, ou 354.º, n.º 2, o depósito da sentença ou acórdão na secretaria irregularmente não coincide com a data da sua leitura pública em que ficou presente ou considerada presente a própria pessoa do sujeito processual pretendente do recurso ordinário do mesmo veredicto, só releva a data dessa leitura em que o mesmo sujeito é legalmente considerado notificado da mesma para efeitos de contagem do prazo de recurso referido no n.º 1 do art.º 401.º do mesmo diploma adjectivo, sem prejuízo naturalmente da aplicabilidade do instituto de justo impedimento, nos termos mormente previstos no art.º 97.º, n.º 2, do mesmo Código.

Em sintonia com todo o exposto e devido ao justo impedimento acima constatado, **acordam em admitir a motivação dos recursos dos arguidos (A) e (B) com aproveitamento de todo o processado anterior até agora feito, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento imediato da tramitação ulterior dos mesmos recursos, a não ser que haja qualquer outro motivo legal que a isso obste.**

Sem custas pelo presente incidente.

Notifique os dois arguidos recorrentes na pessoa do seu actual Ilustre

Advogado e o Ministério Público.

Macau, 27 de Novembro de 2003.

Chan Kuong Seng (1.º juiz-adjunto e relator do presente acórdão)

Lai Kin Hong (2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – com declaração que segue.

Declaração de voto

Como se alcança do douto aresto que antecede, não mereceu acolhimento a fundamentação que sugeri para se decidir pela tempestividade dos recursos para este T.S.I. interpostos. Entendeu-se, pois, que o início do prazo para o recurso de uma sentença ou acórdão se deve contar a partir da sua leitura, desde que – como sucedeu – a ela tenha(m) assistido o(s) recorrente(s).

Porém, não obstante isso, decidiu-se julgar tempestivos os ditos recursos, dado que se considerou verificado “um provado justo impedimento”, em virtude da constituição de novo mandatário judicial por parte dos arguidos recorrentes.

Pese embora o muito respeito devido, não partilho do assim entendido.

Tal como tenho vindo a entender – cfr., Proc. nº 145/2002 e 78/2003 – e, expressamente deixei consignado na declaração que anexei ao Acórdão deste T.S.I. de 06.11.2003 (cujo teor aqui dou como reproduzido), sou de opinião que quando as datas da leitura e do depósito de uma sentença (ou acórdão) não sejam a mesma, o início do prazo para a interposição do

respectivo recurso se deve contar a partir do referido depósito. É a leitura que atento o disposto nos artºs 355º, nº 5 e 401º, nº 1 do C.P.P.M. se me afigura a mais correcta, e a que em melhor harmonia me parece estar com o princípio do “processo equitativo”.

Assim, e como sugeria no projecto que submeti à apreciação da conferência, entendo que são os recursos em causa tempestivos não em consequência do aludido “justo impedimento” – que aliás nem foi alegado nos termos do nº 3 do artº 97º do C.P.P.M. – mas sim, porque atenta a data do depósito do Acórdão objecto da presente lida recursória (em 17.06.2003), e a da apresentação pelos arguidos recorrentes da sua motivação (em 27.06.2003), estavam os mesmos em tempo para recorrer.

Macau, aos 27 de Novembro de 2003

José Maria Dias Azedo